Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0363(COD)

10.1.2024

ALTERAÇÕES
79 - 148

Projeto de relatório
Othmar Karas
(PE757.366v01-00)

Alteração de Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento

Proposta de regulamento
(COM(2023)0593 – C9-0383/2023 – 2023/0363(COD))

Alteração **79**
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de um acompanhamento adequado e de uma execução correta da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o fim a que se destinam, bem como ***limitar os encargos administrativos***.	(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de um acompanhamento adequado e de uma execução correta da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o fim a que se destinam, bem como ***para evitar duplicações indevidas, nomeadamente para as autoridades de regulamentação e de supervisão das jurisdições financeiras mais pequenas***.

Or. en

Alteração 80
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os requisitos de comunicação e divulgação de informações podem também impor encargos desproporcionados às partes interessadas e podem ser particularmente onerosos para as pequenas e médias empresas ou para as microempresas;

Or. en

Alteração 81
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Por conseguinte, a simplificação dos requisitos de comunicação de informações ***e a redução dos encargos administrativos constituem*** uma prioridade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de comunicação de informações no setor financeiro e à periodicidade da comunicação de informações relacionadas com o Programa InvestEU criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].	(2) Por conseguinte, a simplificação dos requisitos de comunicação de informações ***sem comprometer os objetivos estratégicos constitui*** uma prioridade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de comunicação de informações no setor financeiro e à periodicidade da comunicação de informações relacionadas com o Programa InvestEU criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].
[3] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).	[3] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

Or. en

Alteração 82
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***Por conseguinte,*** a simplificação dos requisitos de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos constituem uma prioridade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de comunicação de informações no setor financeiro e à periodicidade da comunicação de informações relacionadas com o Programa InvestEU criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].	(2) A simplificação dos requisitos de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos constituem uma prioridade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de comunicação de informações no setor financeiro e à periodicidade da comunicação de informações relacionadas com o Programa InvestEU criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].

[3] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

[3] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

Or. en

Alteração 83
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010[4], (UE) n.º 1093/2010[5], (UE) n.º 1094/2010[6], (UE) n.º 1095/2010[7] do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2021/523 contêm um conjunto de requisitos de comunicação de informações que devem ser simplificados, ***em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[8]***.	(3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010[4], (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010[7] do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2021/523 contêm um conjunto de requisitos de comunicação de informações que devem ser simplificados. ***Trata-se de um exercício qualitativo e não quantitativo.***

[4] Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

[5] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

[6] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do

[4] Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

[5] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

[6] Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

[7] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

[8] COM(2023)168.

	Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).
	[7] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).
	[8] COM(2023)168.

Or. en

Alteração 84
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Este exercício não visa comprometer nenhuma das realizações políticas da UE e reconhece, em especial, a procura crescente de dados necessários para a consecução dos objetivos dos dossiês legislativos relacionados com a agenda do financiamento sustentável. No entanto, a coerência e a normalização entre os quadros jurídicos e jurisdições podem, com o tempo, aumentar a exequibilidade dos requisitos sem afetar o conteúdo efetivo das normas de comunicação de informações.

Or. en

Alteração 85
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) As divergências de dados entre os Estados-Membros também devem ser objeto de uma análise qualitativa. Em especial, algumas regulamentações da UE destinam-se, por força da sua base jurídica, a assegurar uma harmonização parcial ou mínima. Além disso, algumas normas de comunicação de informações são voluntárias ou preveem um regime de adesão voluntária («opt-in»). Além disso, os Estados-Membros podem desenvolver boas práticas ou ser pioneiros em matéria de requisitos de comunicação de informações, desde que cumpram os requisitos previstos no direito da União.

Or. en

Alteração 86
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão devem analisar regularmente os requisitos de comunicação de informações	(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão devem analisar regularmente os requisitos de comunicação de informações

e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes ou obsoletos, ***bem como*** coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, deve reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes ou obsoletos, ***Com efeito, esse trabalho deve ser feito numa base permanente, mormente através de avaliações pelos pares, às quais devem ser afetados mais recursos humanos e materiais, se necessário, para de assegurar que quaisquer requisitos duplicados, redundantes e obsoletos sejam eliminados com a maior brevidade e celeridade possível. As Autoridades Europeias de Supervisão devem*** coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, deve reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

Or. en

Alteração 87
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro	(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro

controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão devem analisar regularmente os requisitos de comunicação de informações e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes ou ***obsoletos***, bem como coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, ***deve*** reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão ***e a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC)*** devem analisar regularmente os requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes***, obsoletos*** ou ***desproporcionados***, bem como coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. ***Devem*** facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, ***bem como*** reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

Or. en

Alteração 88
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, todas as autoridades responsáveis pela supervisão no setor

financeiro, incluindo o ESRB, as ESA, a ACBC, o MUS, o CUR, bem como todas as respetivas autoridades competentes, de supervisão e de resolução nos Estados-Membros, devem ser incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração.

Or. en

Alteração 89
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As Autoridades Europeias de Supervisão devem avaliar as opções políticas para fomentar a integração dos procedimentos de comunicação de informações do ponto de vista processual e material. A Autoridade deverá avaliar devidamente as oportunidades decorrentes do aumento da utilização da tecnologia digital, promovendo formatos eficazes e eficientes que incluam métricas, métodos e parâmetros que fomentem a competitividade dos setores dos seguros, resseguros e dos planos de pensões profissionais.

Or. en

Alteração 90
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Parte dos dados que as empresas devem fornecer às instituições financeiras

no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações ainda não estão enumerados no quadro de comunicação de informações da UE e devem ser acrescentados. Por conseguinte, para além da necessidade de abordar a questão dos requisitos de comunicação redundantes, duplicados ou obsoletos, devem ser colmatadas eventuais lacunas regulamentares. Por esse motivo, é igualmente importante assegurar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações financeiras e não financeiras.

Or. en

Alteração 91
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Se for caso disso, as instituições financeiras devem poder basear-se numa abordagem sequencial, o que significa que podem remeter para informações que já tenham sido publicadas pelas empresas na sua cadeia de valor.

Or. en

Alteração 92
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os ciclos de inovação no setor financeiro estão a acelerar, tornando-se mais abertos e cada vez mais colaborativos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Para o efeito, é necessário que as autoridades possam partilhar informações com instituições financeiras, investigadores e outras entidades para efeitos de investigação e inovação, ultrapassando o objetivo inicial para o qual as informações foram recolhidas. A partilha dessas informações na posse das autoridades deve reforçar a sua utilidade, alargando as informações disponíveis para a investigação no setor financeiro e proporcionando mais oportunidades para testar produtos e modelos de negócio, bem como uma maior colaboração entre vários intervenientes nos mercados financeiros, incluindo empresas de tecnologia financeira em fase de arranque e instituições financeiras estabelecidas. A reutilização de dados partilhados pela autoridade competente rege-se pelo quadro geral para a reutilização de dados estabelecido no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] . No entanto, tendo em conta a natureza sensível dos dados recebidos para efeitos de supervisão pelas autoridades do setor financeiro, é necessário introduzir condições obrigatórias específicas para a reutilização desses dados, incluindo a anonimização de dados pessoais e não pessoais, de forma a impedir a identificação de instituições financeiras individuais, e a proteção de informações confidenciais.

[9] Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

[9] Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

Or. en

Alteração 93
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O ESRB partilha, numa base casuística ou regular, as informações obtidas de outra autoridade referida no n.º 2 ou de outra autoridade membro do SESF no exercício das suas funções, a pedido de outra dessas autoridades ou de outra autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[10], desde que a autoridade requerente tenha poderes para obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes nos termos do direito da União.	8. O ESRB partilha, numa base casuística ou regular, as informações obtidas de outra autoridade referida no n.º 2 ou de outra autoridade membro do SESF no exercício das suas funções, a pedido de outra dessas autoridades ou de outra autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[10], ***do MUS, tal como definido do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ou do CUR,*** desde que a autoridade requerente tenha poderes para obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes nos termos do direito da União.
[10] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.	[10] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Alteração 94
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 8, 9 e 10, as autoridades a que se refere o n.º 8 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.	11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 8, 9 e 10, as autoridades a que se refere o n.º 8 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados. ***Os memorandos de entendimento devem, de comum acordo entre todas as autoridades em causa, seguir um formato normalizado e, quando necessário, adaptado às condições especiais de funcionamento eventualmente aplicáveis a autoridades específicas.***

Or. en

Alteração 95
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 8, 9 e 10, as autoridades a que se refere o n.º 8 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento	11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 8, 9 e 10, as autoridades a que se refere o n.º 8 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados***, desde que***

desses dados partilhados.	***respeitem as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, propriedade intelectual e sigilo profissional***.

Or. it

Alteração 96
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o ESRB, mediante pedido justificado e numa base casuística, partilha com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 8 informações que outras autoridades lhe tenham comunicado no desempenho das suas obrigações nos termos do direito da União. O ESRB deve transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.	13. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o ESRB, mediante pedido justificado e numa base casuística, partilha com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 8 informações que outras autoridades lhe tenham comunicado no desempenho das suas obrigações nos termos do direito da União. O ESRB deve transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais. ***As autoridades que tiverem comunicado as informações devem ser devidamente informadas da partilha efetuada.***

Or. en

Alteração 97
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 14 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Os intervenientes visados demonstraram que estão tecnicamente munidos de instrumentos capazes de assegurar a plena proteção da privacidade e da confidencialidade;

Or. it

Alteração 98
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 14 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.	As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas ***nesta base*** mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.

Or. en

Alteração 99
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. O ESRB comunica à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos existentes na legislação setorial que, de algum modo, impeçam o ESRB de trocar informações com as outras autoridades ou com outras

entidades. Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

Or. it

Alteração 100
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1092/2010
Artigo 15 – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A O ESRB é incentivado a apresentar um relatório à Comissão sobre os obstáculos à partilha de dados. O relatório pode incluir também requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou irrelevantes.

Or. en

Alteração 101
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução

pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos***;***;	pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações ***desproporcionados,*** redundantes ou obsoletos e reduzir custos***, mantendo simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados***;

Or. en

Justificação

Para assegurar que o requisito da minimização dos custos não seja dissociado de outros objetivos de recolha e partilha de dados, o requisito deve igualmente prever que se mantenha «a facilidade de utilização e a qualidade dos dados».

Alteração 102
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;***»;***	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para ***colmatar as lacunas regulamentares,*** eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos***, normalizar tais requisitos*** e reduzir custos;

Or. en

Alteração 103
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;	«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes***, desproporcionados*** ou obsoletos e reduzir custos***, mantendo a facilidade de utilização e a qualidade dos dados***;»;

Or. it

Alteração 104
Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos ***e*** reduzir custos;»;	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações ***desproporcionados,*** redundantes ou obsoletos ***para*** reduzir custos;

Or. en

Alteração 105
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;	(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União***, tendo simultaneamente em conta as características específicas das jurisdições financeiras nacionais***.»;

Or. en

Alteração 106
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
«e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;	«e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência ***e adequação*** desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;

Or. it

Alteração 107
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 3
Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para ***evitar a*** duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;	4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para ***assegurar que não haja*** duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

Or. en

Alteração 108
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[11], desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações	1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, ***do MUS, tal como definido do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ou do CUR,*** desde que a autoridade que solicita

junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

[11] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

[11] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Alteração 109
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.	4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados. ***Os memorandos de entendimento devem, de comum acordo entre todas as autoridades em causa, seguir um formato normalizado e, quando necessário, adaptado às condições especiais de funcionamento eventualmente aplicáveis a autoridades***

específicas.

Or. en

Alteração 110
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 35-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.***;***	As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas ***nesta base*** mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.

Or. en

Alteração 111
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7 a. A Autoridade pode apresentar um relatório à Comissão sobre os obstáculos à partilha de dados. O relatório pode incluir também requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou irrelevantes, bem como sugestões para assegurar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações das sociedades financeiras e não financeiras.

Or. en

Alteração 112
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 54 – n.º 2 – travessão 9

Texto da Comissão	*Alteração*
«– requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;	«– requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;

Or. it

Alteração 113
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1093/2010
Artigo 80-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(6a) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 80-A
	A Autoridade apresenta à Comissão, até 31 de junho de 2025, um relatório sobre a adequação da seguinte regulamentação:
	- Regulamento 2019/2088 (SFDR);
	- Regulamento 575/2013 (CRR);
	- Regulamento 596/2014 (MAR);
	Mais especificamente, a Autoridade avalia, se for caso disso, se a regulamentação acima referida está em conformidade com os seguintes princípios:
	- Se os dados exigidos à instituição financeira e a sua utilização pela autoridade competente são estritamente

necessários para efeitos de supervisão

- Se os dados exigidos à instituição financeira e a sua utilização pela autoridade competente respeitam o princípio da proporcionalidade no que diz respeito à dimensão e à natureza das atividades da instituição financeira

- Se os mesmos dados são exigidos por regulamentações diferentes e se esses dados são comunicados uniformemente à autoridade competente

- Se o efeito cumulativo dos requisitos de comunicação de informações é estritamente necessário para a proteção dos consumidores

Para efeitos do referido relatório, a Autoridade tem devidamente em conta os contributos das partes interessadas pertinentes.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta ao Parlamento e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2025, uma proposta legislativa para reduzir os requisitos de comunicação de informações excessivos.»

Or. en

(32010R1093)

Alteração 114
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação ***e divulgação*** de

redundantes ou obsoletos e reduzir custos***;***;	informações ***desproporcionados,*** redundantes ou obsoletos e reduzir custos***, mantendo simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados***;

Or. en

Justificação

Para assegurar que o requisito da minimização dos custos não seja dissociado de outros objetivos de recolha e partilha de dados, o requisito deve igualmente prever que se mantenha «a facilidade de utilização e a qualidade dos dados».

Alteração 115
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;***»;***	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para ***colmatar as lacunas regulamentares,*** eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos***, normalizar tais requisitos*** e reduzir custos;

Or. en

Alteração 116
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2
Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;	(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União***, tendo simultaneamente em conta as características específicas das jurisdições e mercados de seguros nacionais***.»;

Or. en

Alteração 117
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[13], desde que a autoridade que solicita as informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por	1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, ***do MUS, tal como definido do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ou do CUR,*** desde que a autoridade que solicita as informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições

«instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.	financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.
[13] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.	[13] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.
	Or. en

Alteração 118
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.	4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados. ***Os memorandos de entendimento devem, de comum acordo entre todas as autoridades em causa, seguir um formato normalizado e, quando necessário, adaptado às condições especiais de funcionamento eventualmente aplicáveis a autoridades específicas.***
	Or. en

Alteração 119
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 35-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve. ;	As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas ***nesta base*** mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve. ;

Or. en

Alteração 120
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos existentes na legislação setorial que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades até 30

de junho de 2025.

Or. it

Alteração 121
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7 a. A Autoridade pode apresentar um relatório à Comissão sobre os obstáculos à partilha de dados. O relatório pode incluir também requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou irrelevantes, bem como sugestões para assegurar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações das sociedades financeiras e não financeiras.

Or. en

Alteração 122
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 54 – n.º 2 – travessão 9-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«– requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;	«– requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;

Or. it

Alteração 123
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1094/2010
Artigo 80-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(6a) É inserido o seguinte artigo: :
Artigo 16.º	«Artigo 80-A
	A Autoridade apresenta à Comissão, até 31 de junho de 2025, um relatório sobre a adequação da seguinte regulamentação:
	- Diretiva 2009/138 (Solvência II)
	- Diretiva 2022/2464 (CSRD)
	- Regulamento 2019/2088 (SFDR);
	- Regulamento 2020/852 (Regulamento Taxonomia)
	- Diretiva 2000/31 (Diretiva Comércio Eletrónico)
	- Regulamento 2016/679 (GDPR);
	- Regulamento 1286/2014 (PRIIPS);
	- Diretiva 2016/97 (DDS)
	- Diretiva 2002/87 (Diretiva dos Conglomerados Financeiros)
	Mais especificamente, a Autoridade avalia, se for caso disso, se a regulamentação acima referida está em conformidade com os seguintes princípios:
	- Se os dados exigidos à instituição financeira e a sua utilização pela autoridade competente são estritamente necessários para efeitos de supervisão
	- Se os dados exigidos à instituição financeira e a sua utilização pela autoridade competente respeitam o princípio da proporcionalidade no que diz respeito à dimensão e à natureza das atividades da instituição financeira

- Se os mesmos dados são exigidos por regulamentações diferentes e se esses dados são comunicados uniformemente à autoridade competente

- Se o efeito cumulativo dos requisitos de comunicação de informações é estritamente necessário para a proteção dos consumidores

Para efeitos do referido relatório, a Autoridade tem devidamente em conta os contributos das partes interessadas pertinentes.

Com base nesse relatório, a Comissão apresenta ao Parlamento e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2025, uma proposta legislativa para reduzir os requisitos de comunicação de informações excessivos.»

Or. en

(02010R1094)

Alteração 124
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos***;*;	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações ***desproporcionados,*** redundantes ou obsoletos e reduzir custos***, mantendo simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados***;

Or. en

Justificação

Para assegurar que o requisito da minimização dos custos não seja dissociado de outros objetivos de recolha e partilha de dados, o requisito deve igualmente prever que se mantenha «a facilidade de utilização e a qualidade dos dados».

Alteração 125
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;	(d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para ***colmatar as lacunas regulamentares,*** eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos***, normalizar tais requisitos*** e reduzir custos;

Or. en

Alteração 126
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar	«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar

requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;	requisitos de comunicação de informações redundantes***, desproporcionados*** ou obsoletos e reduzir custos***, mantendo a facilidade de utilização e a qualidade dos dados***;»;

Or. it

Alteração 127
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 2Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;	(e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União***, sem limitar desnecessariamente o poder discricionário a respeito das melhores práticas nacionais, em conformidade com a alínea c) do presente número***.»;

Or. en

Alteração 128
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das	1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das

outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[15], desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.	outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[15], ***do MUS, tal como definido do artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ou do CUR,*** desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.
[15] SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.	[15] OP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Alteração 129
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1	4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.os 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1

podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.	podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados. ***Os memorandos de entendimento devem, de comum acordo entre todas as autoridades em causa, seguir um formato normalizado e, quando necessário, adaptado às condições especiais de funcionamento eventualmente aplicáveis a autoridades específicas.***
	Or. en

Alteração 130
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.***;***	As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas ***nesta base*** mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.
	Or. en

Alteração 131
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos existentes na legislação setorial que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. it

Alteração 132
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7 a. A Autoridade pode apresentar um relatório à Comissão sobre os obstáculos à partilha de dados. O relatório pode incluir também requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou irrelevantes, bem como sugestões para assegurar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações das sociedades financeiras e não financeiras.

Or. en

Alteração 133
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 35-A – n.º 7-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos existentes na legislação setorial que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. it

Alteração 134
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 54 – n.º 2 – travessão 9

Texto da Comissão	*Alteração*
«– requisitos de comunicação de	«– requisitos de comunicação ***e***

informações e recolha de informações junto de intervenientes nos mercados financeiros.»;	***divulgação*** de informações e recolha de informações junto de intervenientes nos mercados financeiros.»;

Or. it

Alteração 135
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-1 No artigo 8.º, n.º 6, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:	Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» ***e os diferentes tipos de projetos de infraestruturas***, a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:

Or. en

(32021R0523)

Justificação

A presente alteração visa introduzir a proporcionalidade nas orientações da Comissão em matéria de sustentabilidade, clarificando que devem ser tidos em conta os tipos de projetos de infraestruturas, sem alterar as condições subjacentes.

Alteração 136
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-1. No artigo 8.º, n.º 6, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:	Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente» ***e as diferenças entre os vários tipos de projetos de infraestruturas***, a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:

Or. en

(32021R0523)

Alteração 137
Fabio Massimo Castaldo
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-1. No artigo 8.º, n.º 6, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:	*Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente»* ***e as diferenças entre os vários tipos de projetos de infraestruturas****, a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:*

Or. en

Alteração 138
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 8 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:	***-1. No artigo 8.º, n.º 6, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:*** *Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente»* ***e as diferenças entre os vários tipos de projetos de infraestruturas****, a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:*

Or. en

Alteração 139
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo -1 (novo)
Regulamento (UE) 2021/523
Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
. «Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:»;	«Em conformidade com os objetivos e as normas ambientais e sociais da União, e tendo em conta o princípio de «não prejudicar significativamente», ***bem como considerando as diferenças entre os vários tipos de projetos de infraestruturas,*** a Comissão deve elaborar diretrizes em matéria de sustentabilidade que permitam:»;

Or. it

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0523&from=PT)

Alteração 140
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-A No artigo 13.º, o segundo parágrafo do n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até ***um ano após o parceiro de execução ter aprovado a operação de financiamento ou investimento em causa***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.	Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até ***31 de agosto de 2026***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.

Or. en

(32021R0523)

Justificação

A presente alteração prorroga o prazo de assinatura relacionado com a garantia da UE, uma vez que o prazo atual resultou numa antecipação injustificada da execução para os parceiros de execução. Tendo em conta o atual calendário dos projetos, este novo prazo proposto permitiria uma execução mais ordenada para finalizar a adjudicação de contratos de transações já aprovadas.

Alteração 141
Erik Poulsen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A No artigo 13.º, o segundo parágrafo do n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até ***um ano após o parceiro*** de ***execução ter aprovado a operação*** de ***financiamento ou investimento em causa***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.	Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.***º*** 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até ***31*** de ***agosto*** de ***2026***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.

Or. en

(32021R0523)

Justificação

A presente alteração responde a uma preocupação do BEI relacionada com a antecipação forçada de projetos InvestEU financiados pelo NGEU.

Alteração 142
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-A O artigo 13.º, n.º 7, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até ***um ano após o parceiro de execução ter aprovado a operação de financiamento ou investimento em causa***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.	***Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ao abrigo da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados até 31 de agosto de 2026. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.***
	Or. en

Alteração 143
Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo -1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
«Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ***ao abrigo*** da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados ***até um ano após*** o ***parceiro de execução ter aprovado a operação*** de ***financiamento ou investimento em causa***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.»;	«Os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), ***no âmbito*** da garantia da UE referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, devem ser assinados***,*** o ***mais tardar, até 31*** de ***agosto de 2026***. Nos outros casos, os contratos entre o parceiro de execução e o destinatário final ou o intermediário financeiro ou ***uma*** outra entidade referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.»;
	Or. it

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0523&from=PT)

Alteração 144
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 17 – n.º 2 – alínea h)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-B) No artigo 17.º, n.º 2, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE;	h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE***, assegurando a proporcionalidade dos requisitos de comunicação e acompanhamento, bem como a minimização dos custos associados, sem comprometer os respetivos objetivos do InvestEU***;

Or. en

(32021R0523)

Justificação

A presente alteração visa introduzir requisitos proporcionados em matéria de comunicação de informações financeiras, operacionais e de acompanhamento no acordo de garantia, sem comprometer os respetivos objetivos do InvestEU.

Alteração 145
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 17 – n.º 2 – alínea h)

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-B) No artigo 17.º, n.º 2, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
h) Os relatórios financeiros e operacionais	h) Os relatórios financeiros e operacionais

e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE;	e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE***,*** ***assegurando que os requisitos de comunicação de informações sejam proporcionados e permitam alcançar os objetivos do InvestEU e reduzindo ao mínimo os custos para todas as partes interessadas e os beneficiários finais, em consonância com o objetivo da União de reduzir os encargos administrativos***;»

Or. en

Alteração 146
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 17 – n.º 2 – alínea h)

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-B. No artigo 17.º, n.º 2, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE;	h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE***,*** ***assegurando que os requisitos de comunicação de informações sejam proporcionados e reduzindo ao mínimo os custos para todas as partes interessadas e os beneficiários finais****;»*

Or. en

Alteração 147
Denis Nesci
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo -1-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 17 – n.º 2 – alínea h)

Texto em vigor	*Alteração*
«h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE;»	«h) Os relatórios financeiros e operacionais e o acompanhamento das operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE***, assegurando que os requisitos em matéria de apresentação de relatórios sejam proporcionados e permitam alcançar os objetivos do InvestEU e reduzindo ao mínimo os custos para todas as partes interessadas e os beneficiários finais, em consonância com o objetivo da União de reduzir os encargos administrativos***;»***;***

Or. it

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R0523&from=PT)

Alteração 148
Alfred Sant

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 2021/523
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma vez por ano, cada parceiro de execução deve apresentar um relatório à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas pela componente da UE e pela componente do Estado-Membro, consoante necessário. Cada parceiro de execução deve apresentar igualmente informações sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento dos requisitos de utilização da garantia da UE e dos indicadores-chave de desempenho estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório deve incluir igualmente dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento ou	4. Uma vez por ano, cada parceiro de execução deve apresentar um relatório à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas pela componente da UE e pela componente do Estado-Membro, consoante necessário. Cada parceiro de execução deve apresentar igualmente informações sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento dos requisitos de utilização da garantia da UE e dos indicadores-chave de desempenho estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório deve incluir igualmente dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos***, bem como os resultados de quaisquer***

investimento, assim como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. O relatório do Grupo BEI e, se for caso disso, de outros parceiros de execução, deve incluir igualmente informações sobre os obstáculos ao investimento encontrados na realização das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios devem conter as informações que os parceiros de execução devem prestar por força do artigo 155.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.».	***auditorias disponíveis,*** sobre cada operação de financiamento ou investimento, assim como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. O relatório do Grupo BEI e, se for caso disso, de outros parceiros de execução, deve incluir igualmente informações sobre os obstáculos ao investimento encontrados na realização das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios devem conter as informações que os parceiros de execução devem prestar por força do artigo 155.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.».

Or. en